

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Ana Flavia Soares Silia

EXPLORAÇÃO ANIMAL: consequências previstas no
ordenamento jurídico

Taubaté – SP
2020

Ana Flavia Soares Silia

EXPLORAÇÃO ANIMAL: consequências previstas no ordenamento jurídico

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Profa. Me. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak.

**Taubaté - SP
2020**

Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté

S583e Silia, Ana Flavia Soares

Exploração animal : consequências previstas no ordenamento jurídico / Ana Flavia Soares Silia -- 2020.

56 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Profa. Ma. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direitos dos animais - Brasil. 2. Animais - Proteção. 3. Poder público - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343:179.3

ANA FLAVIA SOARES SILIA

EXPLORAÇÃO ANIMAL: consequências previstas no ordenamento jurídico

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do título de Bacharel em Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Ambiental.

Data: ___/___/_____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico este trabalho aos meus pais, Flavia e Wilson, o maior agradecimento de todos, sem eles nenhum agradecimento seria possível. Obrigada por embarcar comigo nas minhas vontades e sonhos, sem medirem esforços, e caminharem ao meu lado, mesmo nos momentos de angustias e decepções, independente de qualquer coisa e me mostrarem que posso ir longe. Sem vocês não sou nada.

Ao meu noivo, Benedito, meu ponto de equilíbrio, por todos esses anos de amor e por me apoiar em todas as horas, nas boas e nas más. Por tanta paciência e compreensão e por dividir comigo esse amor incondicional pelos animais. Obrigada por tanto!

As minhas companheiras de jornada, minhas amigas e colegas de profissão, sem vocês o caminho seria com certeza mais tortuoso, obrigada por me ampararem em todas as horas e por estarem sempre comigo. Que nossos caminhos estejam sempre entrelaçados.

Por último, mas não menos importante, a dona de todo meu amor, Diva, não encontrarei devoção maior que a sua, que me dá o amor mais puro, sem pedir nada em troca. Obrigada por mesmo sem nenhuma palavra me apoiar em todos os momentos, nas horas boas e nos momentos de angustia, obrigada por completar a minha vida e ser inspiração para este trabalho. Dedico também a Ravena, por ser alegria, por me fazer rir mesmo nas horas desesperadoras, pela companhia nos estudos e nas sonecas, é claro. Você veio para completar a energia que nos faltava.

Vocês são Luz na minha vida!

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho contou com a ajuda de muitas pessoas que agradeço:

A Deus por cuidar de mim e me auxiliar em todos os momentos sejam eles de tristeza ou de felicidade.

A mim, por conseguir superar todos os obstáculos ao longo do curso, por ser dedicada e forte, mesmo quando não era possível

A Pamela Antunes, defensora dos animais na cidade de Taubaté-SP pela colaboração e disposição no processo de obtenção de dados.

A Professora orientadora Alessandra Alvissus que me acompanhou e deu o auxílio necessário, mesmo que distante, para a elaboração deste trabalho.

“Se todo animal inspira ternura, o que houve, então, com os homens?”

(Guimarães Rosa)

RESUMO

A exploração animal, ainda pouco discutida na sociedade brasileira, apresenta reflexos que vão além do que é divulgado nos meios de comunicação. A senciência animal, por exemplo, é um tema que vem ganhando espaço, apesar de sua discussão ser iniciada no século 20. Neste contexto, necessário analisar as formas de exploração, como aquelas mascaradas em entretenimento, nas quais os animais são submetidos a sofrimento, bem como as formas de consumo animal, cuja crueldade no abate não são consideradas quando da oferta do produto final. Não obstante, tem-se ainda a utilização animal como força de trabalho como também exploração de animais domésticos, cuja comercialização de raças é atividade extremamente rentável, na qual as matrizes são extremamente maltratadas e posteriormente colocadas em situação de abandono. O objetivo do trabalho é evidenciar as diversas formas de exploração animal, cuja cultura tornou banalizada, bem como corroborar com as medidas efetivas de proteção, que mesmo sugeridas por muitos estudiosos e legisladores, não são efetivamente cumpridas pelo poder público. Far-se-á o uso do método dialético, desenvolvendo-se o trabalho principalmente por meio de revisão bibliográfica. A exploração animal é um tema de grande relevância, não só na sociedade como também no meio jurídico, que há muitos anos concentra esforços para que a objetificação do animal seja alterada pelo ordenamento brasileiro, através de projetos de leis, cuja aprovação e implantação encontram óbices por diversas questões demonstradas no presente estudo. Desta forma, o trabalho propõe-se a analisar como as formas de exploração animal, ainda que ocultas, acarretam o sofrimento, bem como apresentar medidas efetivas de proteção que, se aplicadas rigorosamente, diminuirão significativamente a crueldade contra animais.

PALAVRAS- CHAVE: Exploração animal. Senciência. Direito ambiental.

ABSTRACT

Animal exploitation, still little discussed in Brazilian society, has repercussions that go beyond what is disclosed in the media. Animal sentience, for example, is a topic that has been gaining ground, although its discussion started in the 20th century. In this context, it is necessary to analyze forms of exploitation, such as those masked in entertainment, in which animals are subjected to suffering, as well as forms of animal consumption, whose cruelty in slaughter are not considered when offering the final product. Nevertheless, there is the use of animals as a work force as well as the exploitation of domestic animals, whose commercialization of breeds is an extremely profitable activity, in which the breeding stock is extremely mistreated and later placed in a situation of abandonment. The objective of the work is to highlight the various forms of animal exploitation, whose culture has become trivialized, as well as to corroborate with the effective protection measures, which even suggested by many scholars and legislators, are not effectively fulfilled by the public power. The dialectical method will be used, developing the work mainly through bibliographic review. Animal exploitation is a topic of great relevance, not only in society but also in the legal environment, which for many years has been concentrating efforts to change the objectification of the animal by Brazilian law, through draft laws, the approval and implementation of which face obstacles for several issues demonstrated in the present study. In this way, the work proposes to analyze how the forms of animal exploitation, although hidden, cause suffering, as well as present effective protection measures that, if strictly applied, will significantly reduce cruelty to animals.

KEYWORDS: Animal exploitation. Sentience. Environmental law

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	SENCIÊNCIA ANIMAL	12
2.1	Proteção Animal no mundo	13
2.2	Animais: sujeitos ou objetos?	17
3	DA RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS ANIMAIS	21
3.1	Historicidade - Das relações primitivas às atuais	21
3.2	Exploração animal como forma de consumo e entretenimento	23
3.2.1	Consumo	23
3.2.2	Entretenimento	26
3.2.2.1	Zoológico	29
3.2.2.2	Rodeio	30
3.2.3	Exploração animal para fins domésticos	32
3.2.3.1	Projeto de Lei 1.095/2019 – altera a Lei de Crimes Ambientais para proteção de animais domésticos	35
4	DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS	37
5	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e trazer a reflexão sobre as formas de exploração e crueldade animal. Apesar do tema estar ganhando força no século XXI, teve como vanguardistas no assunto, nos séculos XIX e XX, pensadores como Pitágoras, Arthur Schopenhauer, Jeremy Bentham e mais recentemente Peter Singer, que ventilaram questões, até então, inimagináveis, tal como a ideia de Pitágoras sobre o vegetarianismo, o que para ele vinha através de questionamento, onde comparava o consumo de carne animal com o canibalismo, pois entendia que através dessa crueldade o ser humano não teria paz ou saúde.

Arthur Schopenhauer era claramente contra a visão antropocêntrica, levando em consideração que não gostava da ideia de que animais deveriam servir o homem, criticando, sobretudo, a coisificação do animal, o que atualmente esse tema veio à tona com diversas problemáticas. Para Bentham, um pensador mais radical, entendia que ao utilizar a racionalidade como critério para mensurar a dor bebês e pessoas portadoras de deficiência poderiam ser tratadas como objetos, seguindo essa linha de raciocínio.

Peter Singer, o pensador mais contemporâneo, ao não apoiar o especismo, defendeu que, independente da espécie, se é possível perceber a dor, que a relevância de sofrimento deve ter impacto sobre os outros e não a banalizar a morte de animais.

Sabe-se que a exploração animal não é apenas aquela em que o animal serve diretamente ao homem como, por exemplo, ocorre nos carros de tração animal, mas também em situações cuja percepção é difícil, ou mesmo imperceptível, como é o caso de apresentações em circos e zoológicos, ocasião em que tem uma plateia lotada com pessoas que não imaginam a crueldade sofrida pelos animais para que o espetáculo ocorra, ou também a forma em que os animais são abatidos para que haja a comercialização de carnes.

Quanto ao consumo, a exploração animal tem início ainda na criação do animal, onde seu espaço de convívio é reduzido para que os custos com limpeza e energia também sejam reduzidos fazendo com que o dono dos animais tenha cada vez mais lucros.

Já as formas de entretenimento, serão abordadas duas formas. Sabe-se que a grande problemática do zoológico é quanto a presença constante de seres humanos e a exposição constante dos animais que acabam ficando extremamente estressados e levando também a própria mutilação, e se não observadas as devidas medidas de precaução colocando em risco também a vida humana ao tentar realizar a visita ao animal. Quanto ao rodeio a problemática é um pouco mais grave tendo em vista que o sofrimento animal ocorre diretamente quando o indivíduo faz a montaria em animais utilizando objetos para mutilá-los, como é o caso das esporas que são peças metálicas cortantes e corda amarrada na virilha do animal, com objetivo de tornar mais interessante o espetáculo.

Outra forma de entretenimento são os circos que há muitos anos utilizam animais para a prática de acrobacias, principalmente animais selvagens como leões e elefantes, os quais não são de sua natureza serem dóceis ou domesticáveis e, por este motivo, os tutores de tais animais acabam por mutilá-los e agredi-los para que estes obedeçam determinados comandos.

Quanto a exploração de animais domésticos, ressalta-se a comercialização de animais de raça, altamente rentáveis, sem levar em conta a saúde das matrizes.

Por outro lado também são explanadas ideias de senciencia animal, um tema muito utilizado para que seja possível dar uma nova roupagem ao ordenamento jurídico quanto a classificação dos animais, uma vez que ora são classificados como objetos ora são classificados como seres sencientes, mas em tempo algum houve uma conclusão majoritária acerca do tema. Tem-se que a senciência é a capacidade do animal em sentir, sensação esta que é ignorada em muitas áreas, como por exemplo o ramo da comercialização de carne.

Será abordado o direito comparado, título de exemplos cidades dos Estados Unidos da América como Washington e alguns países europeus, como é o caso da Suíça, os quais criaram um sistema jurídico híbrido em que os animais não são considerados sujeitos de direito, nem tampouco objetos.

Oficialmente, no Brasil, o início da proteção aos animais ocorreu com a Constituição Federal no ano de 1988, a qual estabelecia como direito fundamental e proibindo assim a crueldade em animais e, dez anos após, a Lei 9.605/98 que tinha como escopo regulamentar e penalizar os crimes contra o meio ambiente. Após a

criação desta lei então, várias outras foram criadas, bem como existem muitos projetos de lei que visam regulamentar o ordenamento jurídico e uniformizar a legislação para que então seja possível a aplicação de penas mais severas para quem pratica crime contra animais. Atualmente o direito penal não tutela os crimes contra animais, apenas o direito civil, no entanto, agindo sob influência do direito romano ainda entende que animais são semoventes, deste modo são considerados objetos e não seres vivos.

Serão expostos neste trabalho os principais problemas enfrentados para a efetiva proteção dos animais, tratando em seu primeiro capítulo sobre a senciência animal o qual aborda sobre a percepção dor dos animais, posteriormente no segundo capítulo foi estudada a relação entre os animais e os seres humanos, desde os primórdios até a atualidade, sendo também estudado acerca da proteção jurídica dos animais apresentando as leis que existem no país e demonstrando alguns problemas enfrentados os quais vão desde o não efetivo cumprimento das leis já existentes no país, a falta de punições mais severas até a falta de atuação do Ministério Público em prol da defesa dos animais

Por fim no último capítulo, responde-se a problemática do estudo demonstrando as medidas efetivas de proteção que devem ser utilizadas, tais como a educação da sociedade, estimulação de adoção de animais, o controle no comércio de animais, o monitoramento epidemiológico, dentre outras.

2 SENCÊNCIA ANIMAL

Sabe-se que senciência é que a capacidade de sentir, a qual abrange todos os animais vertebrados, os quais se utilizam da dor para se proteger. É certo que os animais que são submetidos a procedimentos cruéis, após sofrerem dores de alta intensidades, se não forem tratadas de maneira correta, poderão acarretar em alta sensibilidade, causando assim um sofrimento permanente (LUNA, 2008).

É evidente que animais sentem dor, uma vez que, qualquer animal, diante de uma situação de sofrimento e dor aparente, esquivam-se, confirmando que a dor é certa. Para Luna (2008, p.17) :

De forma geral os estímulos que causam dor nas diferentes espécies de animais são similares e os animais de produção são os que mais sofrem dor, relacionada ao manejo para produção e aos procedimentos cruentos, muitas vezes questionáveis da real necessidade.

Segundo Luna (2008), de acordo com a teoria da evolução da espécie humana desenvolvida por Charles Darwin, no século 20, sabe-se que o homem descende do animal, assim tem-se que sua anatomia é muito semelhante com a dos animais fazendo com que as sensações de dores sejam também semelhantes. De acordo com pensamento de Darwin:

Não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais... os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento (LUNA, 2008, p.19).

Nesta senda, Jeremy Bentham, entendia que o que deveria ser ponderado entre os humanos em detrimento dos animais não humanos, não era sua habilidade manual ou suas habilidades linguísticas e sim sua capacidade de sentir dor. Em uma de suas obras Bentham questionou, o motivo de animais não humanos serem expostos a altos níveis de crueldade e não levarem em consideração a sua dor, como é caso de frigoríficos clandestinos.

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são

incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (BENTHAM apud SINGER, 2000, p.6-7).

Com este pensamento, Peter Singer afirma em uma de suas obras que a percepção de dor é confundida por muitos, haja vista que a sensação de dor de um animal, como por exemplo um cavalo, o qual possui um couro reforçado e pelos grosso é bem diferente da percepção de dor de um bebê recém-nascido. Vale ressaltar que a força empregada para gerar a dor em ambos os exemplos mencionados são as mesmas, mas as percepções de dores são diferentes, mas ainda sim sentem dor. (SINGER, 2000)

Para Singer:

Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificção moral para considerar a dor (ou o prazer) que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor (ou prazer) sentida pelos humanos (SINGER, 2000, p.19).

É possível compreender que a senciência, ou seja, a capacidade animal em sentir, dores, emoções e etc. é o aspecto mais importante quando o assunto é respeito animal, para Manuel Magalhães-Sant'Ana (2009) a senciência é quem trará o norte sob como o animal realmente deve ser tratado, para que não seja submetido a práticas cruéis.

A senciência é o aspecto da consciência animal que mais importância prática possui, na medida em que nos permite saber a melhor forma como cada animal deve ser tratado e assim estabelecer medidas capazes de promover o seu bem-estar (MAGALHÃES-SANT'ANA, 2009, p.4).

2.1 Proteção Animal no mundo

O direito dos animais, a partir de 1970 teve um enorme avanço, uma vez que vários protestos e manifestações ocorreram, para que os animais fossem tratados com mais respeito. Então a partir desta data muitas pessoas passaram a lutar pelo direito dos animais, possuindo divergência de pensamento entre eles, os quais alguns aceitassem que os animais poderiam servir os seres humanos tais como para a

locomoção ou consumo, desde de que de forma humanitária, já outros que acreditavam e lutavam bravamente para que qualquer tipo de exploração animal em favor do homem tivesse fim. (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Tais protestos que reuniram forças ao longo dos anos foram tão importantes no âmbito ambiental, que as organizações das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, a UNESCO, proclamou a Declaração Universal do Direito dos Animais (DUDA), em 1978, que tinha por objetivo demonstrar os direitos dos animais e a igualdade entre estes e os seres humanos, vejamos :

ARTIGO 1:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3:

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4:

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5:

a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito (DUDA, 1978)

A DUDA também teve como principal objetivo expor que maus tratos a animais constituíam em infração, mas não impunha qualquer tipo de penalidade em quem viesse a cometer tais delitos, tornando-a com pouca eficácia. (DUDA, 1978).

É válido também destacar alguns países que tinham como objetivo aumentar a proteção animal, através de leis mais severas, como por exemplo, Estados Unidos da América, que teve sua primeira lei de proteção animal em 1804. No entanto só a partir de 1990, após estudos científicos que tinham por objetivos correlatar as formas de

violência animal com as formas de violência humana, que surgiram então novas leis. (ANDRADE, 2015).

Atualmente, o Estados Unidos possui duras penas a quem pratica qualquer tipo de violência ao animal, tendo como exemplo os estados do Alabama e Louisiana os quais aplicam penas de dez anos para prática de infração grave, bem como no Estado do Colorado, que aplica-se a pena de noventa dias de detenção e multa de cem mil dólares, na prática de infração grave. Por fim, em Washington e Nova York a pena poderá ser de até cinco anos e multa de cinco a dez mil dólares a depender da infração cometida. (ANDRADE, 2015).

Apesar de existir várias leis de proteção animal, a grande maioria são solucionados com conciliação e em última instância com o pagamento de fiança. No entanto, é certo que com uma legislação mais severa, quem pratica violência fica sujeito prestação de serviços à comunidade e em alguns casos a apreensão do animal. (ANDRADE, 2015).

Com essas medidas, os EUA, ao longo dos anos tem demonstrado uma diminuição significativa nos crimes contra animais, apesar deste índice demonstrar que a maior parte ainda se trata de animais domésticos, é certo que com o decorrer do tempo neste índice também possa adentrar os animais de grande porte. (ANDRADE, 2015).

A Europa, surgiu como pioneira, quando o assunto é direito dos animais, surgindo em 1822, na Grã Bretanha, o qual visava o coibir a crueldade contra gados da região, movimento este chamado de Martins Act. Ainda em 1850, visando proibir maus tratos a animais em via pública, fora promulgada na França, a chamada Lei Grammont. (ANDRADE, 2015).

Já na atualidade, a Europa criou o plano de ação para o bem-estar dos animais, que nada mais é que um plano o qual deverá garantir o bem estar e a proteção dos animais da união Europeia e do ressaltante do mundo através de algumas práticas, quais sejam: criar soluções para experimentos em animais, informar melhor o público e os profissionais, dentre outras medidas. É certo que o plano traz também indicadores do bem estar animal, para que seja possível saber se as normas estão sendo respeitadas (UNIÃO EUROPÉIA, 2006).

Desta forma, por se mostrar competente o sistema Europeu passou a abarcar todos os crimes contra animais de grande porte, os denominados animais de pecuária, assim sendo, com o objetivo de cessar os crimes contra os animais, criaram então o regulamento CE n° 1/2005, o qual regimentava o transporte dos animais de uma maneira que não prejudique a vida e regulamentaram também, através da decisão 88/306/CEE o abate de animais (UNIÃO EUROPÉIA, 2004).

A Europa tinha como finalidade acabar de vez com maus tratos a animais, assim sendo foram publicadas inúmeras decisões, sobre diversos assuntos, tais como a diretiva 2008/119/CE que visava a proteção de vitelos que iriam para o abate; o regulamento n°1523/2007 do Parlamento e do Conselho o qual tinha como finalidade a proibição da comercialização de peles de cães e gatos.

Foram criadas ainda duas diretivas direcionadas as aves, aquelas que eram utilizadas para a produção de carne com a diretiva n° 2007/43/CE do conselho e aquelas destinadas a produção de ovos, sua diretiva de n° 1999/74/CE e 2002/4/CE do conselho europeu , bem como o regulamento CE n° 806/2003.

Por fim, foi criado uma rede de proteção para os denominados animais de grande porte, como por exemplo a decisão 78/923/CEE e 92/583/CEE do conselho Europeu que visava a proteção dos animais nas explorações de criações, bem como a diretiva 98/58/CE do conselho Europeu que abordava as formas de proteção aos animais durante as explorações pecuárias. Sem embargo, há ainda o que se falar na proteção aos suínos, os quais foram-lhe devolvidas algumas proteções mínimas para estes animais, tal diretiva se dá pelo n° 2008/120/CE do Conselho Europeu.

É valido também ressaltar, um país Europeu que tem grande destaque por sua excelência em proteção aos animais, a Suíça, que através de sua constituição federal, a qual foi criada no ano de 1999 estabelece que, assim como no em nosso país é de competência do país a tutela efetiva do meio ambiente e dos animais. No entanto, o ponto em que diverge a constituição federal Suíça, da constituição federal Brasileira é que o direito suíço criou inúmeras normas a serem cumpridas para que efetivamente haja a proteção animal (CARVALHO, 2015).

É certo que, visando a maior segurança jurídica, foi instituída a Lei Federal de proteção aos animais, denominada *Tierschutzgesetz*, tinha como um de seus objetivos executar o artigo 80 da constituição federal, que até então não era utilizado.

Sabe-se que a competência para legislar sobre esse tema de suma importância, a proteção aos animais, na Suíça é de competência exclusiva da união e com isso em mente, para proteção aos animais foi se utilizado também de várias legislações, que se complementam, podendo assim causam uma segurança aos animais ainda maior (CARVALHO, 2015).

Esta espécie de rede proteção animal foi criada também a Lei Federal do Planejamento do Território, denominada *Raumplanungsgesetz*, a Lei Federal de proteção ao meio ambiente, a denominada *Umweltschutzgesetz* e a Lei Federal da Proteção da Natureza e da Terra Pátria, a denominada *Natur- und Heimatschutzgesetz* (CARVALHO, 2015).

Todas essas medidas são criadas para um único propósito, a proteção e bem estar animal, sabendo-se também que com essas referidas leis, a Suíça, pode e deve ser utilizada como referência, ao levar em consideração que de acordo com índice mundial de proteção animal, a Suíça está entre os primeiros países com índices bem altos de bem estar animal (CARVALHO, 2015).

2.2 Animais: sujeitos ou objetos?

É certo que ao redor do mundo os animais já não estão mais sendo considerados simples objetos, muitos países já adotaram um regime jurídico híbrido especial para os animais, ou seja, um regime jurídico que não lhes de o status nem de coisa nem de ser humano. (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019)

Pois bem, utilizando novamente a Europa como inspiração, como mencionado, alguns países já alteraram o regime jurídico dos animais, países como a Suíça, a qual foi vanguardista no assunto, alterou o artigo 641 de seu código civil já em 2003; em seguida foi a França, que em 2015 alterou também seu código civil e por fim, Portugal, que em 2017 não só alterou o código civil mas também alterou o código de Processo civil e código Penal. (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019).

De acordo com Zaffaroni (2011), a Europa tende a acabar com a condição de coisa para os animais e aplicar um regime intermediário entre coisa e seres humanos e como demonstrado as legislações já estão se adequando para isso.

Também, nos países da América do Sul, utilizando como exemplo, a Argentina. Para Zaffaroni (2011), após o novo constitucionalismo, ideias de proteção animal que não existiam, passam a existir por todo o país, e leis reconhecem os animais como vítimas de maus tratos

Entende-se que o Brasil tende a considerar os animais como objetos, para Gonçalves (2016) coisa é tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem.

Em regra, os animais são classificados como semoventes, ou seja, bens móveis que se movimentam. De acordo com o código civil, os animais domésticos são considerados propriedade privada, já os silvestres são considerados bem de uso comum do povo. (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019).

No Brasil, o direito dos animais, teve início efetivamente em 1988 com a Constituição Federal da República, sendo certo que não haviam outras constituições que haviam mencionados os direitos dos animais em seus dispositivos até o presente momento. Assim, com a Constituição Federal de 1988 foi estabelecida a proibição da crueldade em animais, estabelecendo, portanto, como direito fundamental a existência digna. (BRASIL, 1988)

De acordo com o artigo 225, parágrafo 1º em seu inciso 7 da Constituição Federal, “é dever do poder público proteger a fauna e a flora, nas formas da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Nesta toada, a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 surgiu para regulamentar e criminalizar efetivamente os crimes contra o meio ambiente. (BRASIL, 1998).

Sendo certo que anteriormente tais condutas eram tratadas como convenções penais e eram punidas nas regras da Lei 4.771 de 1965, o antigo Código Florestal, previsto no artigo 26, vejamos:

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;
- p) (Vetado).
- q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente. (BRASIL, 1965).

No entanto, as penas privativas de liberdade que estão previstas nesta lei poderiam ser substituídas apenas pela restritiva de direito, podendo assim ser aplicada a lei 9.099 de 1995, uma vez que os crimes ambientais eram considerados crimes de menor potencial ofensivo. A referida lei no ano de 2012 foi revogada, entrando em vigor a lei 12.651 que dispunha sobre a proteção da vegetação (BRASIL, 2012).

No direito penal é certo que não possuem relevância, sendo apenas tutelado no direito Civil, que agindo com influência do direito romano, animais são apenas semoventes, como já explicitado anteriormente. (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019)

Em 2018, o senado aprovou um projeto de lei de nº 27 que permitiria a criação de um regime jurídico para os animais, não podendo mais serem considerados como

semoventes, no entanto foi modificada pelo Senado, e retornou a Câmara dos Deputados, a qual não houve análise até a feitura deste trabalho. (BRASIL, 2018).

Assim sendo, é possível perceber que no Brasil não há uma uniformização de legislação, uma vez que para alguns animais devem ser considerado objetos, já para outros devem ser considerados sujeitos que possuem um regime jurídico próprio. (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019).

Como ventilado, é perceptível que não há avanços significativos na legislação Brasileira acerca desta discussão, embora significaria um enorme avanço para a causa animal, mas é certo que é bastante promissora a ideia, levando em consideração vários fatores, desde os mais simples tais como o número de Brasileiros que tem se tornado vegetariano tem aumentado gradativamente, de acordo com a pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), em 2012 apenas 8% da população Brasileira era vegetariana, por outro lado em 2018, 14% da população já se tornou vegetariana (IBOPE INTELIGÊNCIA, 2018).

Até fatores mais complexos, como mencionado por Toledo (2012), onde vários ativistas resgataram cães da raça beagle, que estavam sendo utilizados em pesquisas científicas, de maneira cruel.

Com isso, tem-se que o brasileiro, apesar de precisar lutar pelos direitos dos animais e pela legislação, é perceptível que está cada vez mais engajado com as mudanças e com a causa animal, bem como é certo que a realidade do código civil de 2002, já não é a mesma da realidade da causa animal de 2020 (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019).

3 DA RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS ANIMAIS

3.1 Historicidade - Das relações primitivas às atuais

A relação entre ser humano e animal vem ganhando cada vez mais espaço para discussões acerca da ética animal no século XXI, no entanto, ao longo da história, a ética animal nunca foi um assunto amplamente abordado, tendo apenas como pioneiros destas discussões os filósofos Pitágoras e Arthur Schopenhauer.

Para Pitágoras, o questionamento se deu através da utilização de animais como forma de alimento, uma vez que tal pensador correlacionava o consumo de carne animal com o canibalismo, colocando desta forma o animal em mesma escala que o homem. O pensador acreditava ainda que, se não houvesse o consumo de animais, permitiria ao ser humano uma consciência mais elevada. Com este pensamento, o filósofo é criador da magnífica frase:

Enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, ele nunca conhecerá a saúde e a paz. Enquanto os homens continuarem massacrando os animais, eles também permanecerão matando uns aos outros. Na verdade, quem semeia assassinato e dor não pode colher alegria e amor (PITÁGORAS apud ARIOCH, 2017, não paginado).

Ademais, Arthur Schopenhauer, ao publicar a obra “o mundo como vontade e representação” foi claro ao não concordar com a visão antropocêntrica, uma vez que não entendia como o certo que os animais deveriam servir os seres humanos. Com esse pensamento, também criticou, em suas obras, a coisificação dos animais, o que para um filósofo do século 19 era um pensamento extremamente vanguardista (ARIOCH, 2018).

Para Schopenhauer, concordar com a coisificação animal é concordar com a violência e exploração animal, indagando-se a moralidade do ser humano, que não contempla ninguém, além do próprio ser humano.

É uma vergonha essa moralidade digna de párias [...], chandalas, mlecchas e que não reconhece a essência eterna que existe em cada coisa viva, e brilha com significado inescrutável em todos os olhos que veem o sol (SCHOPENHAUER apud ARIOCH, 2018, não paginado).

Nesta senda, o teólogo David Strauss, em sua obra “*Der alte und der neue Glaube*”, traduzindo para a língua portuguesa como “A Velha e a Nova Fé”, analisa e

compara que muitos torturadores e assassinos, praticavam os mesmos atos de crueldade com animais. Assim Strauss usou tal obra como uma balança para verificar que a maneira em que tratam os animais é o mesmo nível que tratam os seres humanos, o real nível de civilidade. O teólogo, ainda em sua obra, menciona o filósofo Schopenhauer:

As raças latinas como sabemos, saem mal neste exame, nós alemães, não muito bem. O budismo fez mais nesta direção do que o cristianismo, e Schopenhauer mais do que todos os filósofos antigos e modernos juntos. Essa serena simpatia pela natureza senciente, que permeia todos os escritos de Schopenhauer, é um dos aspectos mais agradáveis de sua [...] filosofia. (STRAUSS apud ARIÖCH, 2018, não paginado).

Com isso, o filósofo Jeremy Bentham, criador de obras no século 19, entendia que se fosse utilizar a racionalidade como critério para verificar a dor, bebês e pessoas com deficiência, deveriam assim ser tratados como coisa (ABREU, 2015). Sabe-se que Bentham foi fundador do utilitarismo moderno, e alegou que “a capacidade de sofrer é que deveria ser a referência de como deveríamos tratar outros seres e não a capacidade de raciocinar” (ABREU, 2015).

Ao olhar o direito dos animais, em uma esfera contemporânea, tem-se o filósofo Peter Singer, o qual não apoia o especismo e acredita que independentemente do ser, se existe o sofrimento, ou seja, se é possível a percepção de dor, este deve ter a mesma relevância que o sofrimento do outro. A fronteira da senciência, a percepção de dor, não deverá ser outro senão a capacidade de sofrer, uma vez que entre seres humanos, atualmente, a percepção de dor não é medida pela etnia ou pela cor da pele, ou qualquer outra característica (SINGER, 2000).

Para o filósofo:

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico (SINGER, 2000, p. 08).

Ainda, para o filósofo, em sua obra, cita o neurologista Lorde Brain, o qual entende que:

Pessoalmente, não vejo razão para conceder uma mente aos meus congêneres humanos e negá-la aos animais (...) Pelo menos, não posso negar que os interesses e atividades dos animais estão relacionados com

uma consciência e uma capacidade de sentir da mesma forma que os meus, e que estes podem ser, tanto quanto sei, tão vívidos quanto os meus (BRAIN apud SINGER, 2000, p. 27).

Nesta senda, outra perspectiva que vem ganhando força atualmente, mas que, mesmo que com outros nomes e ideias mais primitivas já se tratavam do mesmo tema é a senciência animal, tendo como um dos principais intelectuais a respeito deste tema o professor Stelio Pacca Loureiro Luna, que tem como principal objetivo em seus estudos, avaliar como é a sensação de dor no animal, bem como esclarece que os animais de produção são altamente submetidos à crueldade e conseqüentemente se submetem a maior intensidade de dor, tendo que para o abate não existe anestésias ou afins, já para que seja possível acelerar a produtividade, tais animais também são submetidos a procedimentos cruéis, invasivos, cabendo ressaltar que para Luna tais procedimentos são questionáveis da sua real necessidade. Nesta mesma esfera, mas de uma perspectiva menos nociva, mas que ainda assim é extremamente cruel, são os transportes irregulares de animais, que ficam dias em veículos, sem comida e higiene adequada (LUNA, 2008).

Para o professor “O custo do sofrimento animal deve ser levado em consideração, já que a emoção e/ou inteligência animal pode ser questionada, mas é inquestionável que os animais podem sofrer” (LUNA, 2008, p. 20).

3.2 Exploração animal como forma de consumo e entretenimento

3.2.1 Consumo

Quando se pensa em alimentos de origem animal, as primeiras impressões que vêm à mente são animais livres em pastos, comendo alimentação advinda da natureza e sob cuidado de pequenos sitiantes, impressão esta que ficou no passado, uma vez que atualmente a realidade é outra. A realidade atual é cruel, a alimentação de origem animal, através da crueldade permite que o alimento saia mais barato para o produtor e mais rápido para o comprador.

Sabe-se que são várias as hipóteses de exploração durante o processo de “produção” alimentar, mas inicialmente tem-se a alta densidade, que visa reduzir o

espaço para a criação de animais, ocorrendo principalmente no confinamento de aves. A alta densidade tem como objetivo reduzir os custos de iluminação para temperatura do ambiente, de higienização entre outros, sendo ainda mais desesperadora para as aves, como já mencionado, uma vez que tal maneira de confinamento estabelece que animais fiquem em gaiolas extremamente pequenas.

A alta densidade é ainda mais perturbadora na criação de galinhas poedeiras, pois, ao contrário dos frangos de corte que são abatidos já aos primeiros meses de vida, aquelas são exploradas por cerca de seis anos – tempo em que são aprisionadas coletivamente em gaiolas tão pequenas que não lhes permitem desenvolver os comportamentos mais naturais de sua espécie, como bater asas, ciscar, alçar pequenos vôos ou botar ovos em ninhos (PAULA, 2016, não paginado).

Por consequência, as mutilações são recorrentes também, onde estas ocorrem por duas razões, a primeira é porque em razão do alto confinamento, os animais ficam extremamente estressados, causando assim automutilações e até mesmo o canibalismo. Já a segunda é consequência da primeira, onde ao perceber que os animais, se auto mutilam, a indústria retira as partes que são mais propensas a serem utilizadas para a mutilação tais como bicos, chifres e caudas. (PAULA, 2016).

Outra forma de crueldade que ocorre exclusivamente em aves é a mudança forçada de penas, isso ocorre pois para os avicultores é economicamente mais viável uma vez que a cada período em que ocorre a mudança de pena significa um período em que os animais param de se reproduzir, sendo assim, os avicultores forçam esse período para que ocorra no período que seja mais economicamente vantajoso, e não no momento em que seja natural. (PAULA, 2016).

Sabe-se que essa mudança de penas pode ocorrer de várias formas, mas as principais são através da restrição alimentar, que é a mais utilizada no Brasil, a farmacológica, que nada mais é que a aplicação de medicamentos para que o processo de troca de penas ocorra e por fim a nutricional, que são utilizadas alimentações específicas para que ocorra tal processo. (PAULA, 2016).

Outra maneira de crueldade, mas que é um dos pilares da indústria alimentícia é o confinamento extremo. Tal prática consiste em manter os animais isolados em espaços padrões de 66 a 76 cm de largura os quais em razão do espaço são obrigados a permanecerem apenas deitados, permitindo para indústria alimentícia uma carne sem quaisquer fibras, e se ainda não for o suficiente, os animais são

acorrentados para que nenhum de seus músculos de mexam e assim sua carne possa ser vendida como uma carne de qualidade. Os exemplos mais comuns são os bezerros, que utilizam sua carne para vitela, mas outros exemplos de confinamento também são perceptíveis tais como as celas de porcas matrizes que também são impedidas de se moverem dentro de sua gaiola ao procriarem. (PAULA, 2016).

Monique Housseini Perin acredita que:

O confinamento por longo tempo acarreta distúrbios psicológicos em porcas matrizes, que podem desenvolver estereotípias, como morder barras, movimentar a cabeça repetidamente e pressionar bebedores sem tomar água, ou se tornarem extremamente inativos e não responsivos. Contribui, ainda, para o desenvolvimento de problemas físicos, como a paralisação dos membros, perda de massa muscular, fraqueza óssea e doenças respiratórias, decorrentes da exposição direta à amônia produzida por suas fezes armazenadas sob o piso ripado. (PERIN, 2012 apud PAULA, 2016, não paginado).

Atualmente, a maneira em que os alimentos de origem animal são produzidos tem como origem a crueldade, onde os animais desde o seu nascimento até o seu abate seu submetidos a intensas crueldades para satisfazer o prazer humano. (PAULA, 2016).

Para Froehlich (2015), tendo em vista todo o sofrimento animal que estava sendo vivenciado na Inglaterra, fez com que gerasse tamanha revolta no povo britânico, o qual motivou o governo a criar o comitê Brambêll que tinha como objetivo avaliar as condições dos animais que pertenciam a estas fazendas. O comitê desenvolveu a ideia das cinco liberdades que deveriam ser asseguradas para todos os animais, quais sejam:

- Liberdade fisiológica: animais livres da fome e sede;
- Liberdade ambiental: livre de quaisquer desconfortos, tendo um abrigo confortável e área de descanso;
- Liberdade sanitária: livre da dor;
- Liberdade comportamental: livre para expressar o comportamento; normal de sua espécie;
- Liberdade psicológica: livre do medo e do estresse;

No Brasil, a primeira lei que surgiu como forma de proteção animal foi a lei 4.771 de 1965, o antigo código Florestal, no entanto não era nada rígido, ou que possuísse duras penas, sendo revogada no ano de 2012. (BRASIL, 1965)

Muitos anos se passaram desde a lei 4.771, sabe-se que já houveram novas leis e decretos visando a proteção animal, pessoas com novos hábitos alimentares, indústrias dispostas a causar o menor impacto possível no animal, mas infelizmente, ainda é a minoria. O bem estar animal ainda fica em segundo plano quando a outra medida da balança é a economia, quando se fala no consumo de alimentos, e até mesmo quanto ao entretenimento que como já demonstrado movimentam milhões de reais.

3.2.2 Entretenimento

Muitas são as maneiras de exploração animal para que o ser humano possa ter algumas horas de espetáculo e na maioria das vezes é utilizado animal para fazer o espetáculo uma vez que para quem produz o espetáculo é de baixo custo, não precisando arcar com despesas como moradia, plano de saúde e até mesmo após o serviço, uma possível indenização trabalhista. Como abordado nas formas de consumo animal, as formas de entretenimento utilizando animais são várias, tais como circo, que mesmo não estando muito na mídia atualmente ainda ocorre em cidade do interior, os zoológicos e os rodeios, sendo este último umas das formas de entretenimento mais rentáveis, possuindo campeonatos nacionais e internacionais. (SCHEFFER, 2018)

O circo no Brasil teve início no século 19, o qual se inspirava nos europeus, os quais se utilizavam dos circos para se manifestar como forma de interpretação teatral. Sabe-se que muitos destes europeus após serem perseguidos em seu país de origem vieram para o Brasil, tais atrações eram então realizadas e incluíam apresentações perigosas como apresentações com faca e fogo, mas também incluíam domadores de ursos, tigres e outros animais. (NUNES, 2018).

Sabe-se que o circo tem três esferas totalmente distintas, a primeira esfera é a do telespectador, para a criança que vai ao circo para comer pipocas ver acrobacias,

palhaços e brincadeiras. Já a outra esfera é a da crueldade, olhada do ponto de vista dos animais, os quais são mantidos em cativeiros, são forçados a participar dos espetáculos, são machucados em muitos dos espéculos ou até mesmo nos ensaios e a esfera do dono e patrocinadores do circo que visam única e exclusivamente o lucro, sem se importar com o estado dos animais, se estão comendo bem, se então se exercitando de maneira adequada, dentre outras preocupações com um animal. (NUNES, 2018).

Para garantir que haja proteção é necessário que se utilize do direito penal, uma vez que as penas de maus tratos contra os animais são extremamente baixas e impossíveis de abolir tais condutas de quem as pratica. (NUNES, 2018).

A lei 9.605/98 visa proibir o ato de praticar abuso ou maus tratos, ferir ou mutilar animais, bem como em seu artigo 32, o qual recentemente teve uma importante alteração, estabelece que caso haja maus tratos contra o animal a pena é de três meses a um ano e multa, bem como se houver a morte do animal será aumentada a pena de um terço a um sexto (BRASIL, 1998).

Vale lembrar também da lei nº 3.688/41, a qual estabelece a aplicação de prisão simples de dez dias a um mês ou multa para quem submeter um animal a um trabalho excessivo ou a crueldade, tal pena poderá ser majorada se pela metade se tais atos forem cometidos em espetáculos (BRASIL, 1941).

Dentre os estados, o Rio Grande do Sul foi o pioneiro ao instituir a Lei Estadual 11.915 de 21 de maio de 2003 (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Cabe ressaltar também que o Decreto Lei 24.645/34 estabelece um rol de condutas que estabelecem abuso e maus tratos, senão vejamos:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;
- XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécies ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibindo-os, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
 XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior. (BRASIL, 1934).

No qual pode-se compreender que o abuso ou mau uso é vinculado à atividade imposta ao animal, como o trabalho excessivo o qual é superior às forças do animal (BRASIL, 1934).

Apesar de todas as leis já estabelecidas ainda existe muita crueldade no âmbito circense, onde há muitos animais enjaulados, são capturados ainda filhotes e sofrem muito durante todo o período de “adestramento”.

Para Flavia Carrijo Nunes:

O circo não passa de uma máquina exploradora e que escraviza animais, onde estes participam de um espetáculo degradante e contra sua própria vontade, sendo os métodos de treinamento cruéis, pois usam violência, medo e intimidação, sem falar nos gritos, palmas e luzes brilhantes no momento dos shows, fazendo com que os animais fiquem acuados e amedrontados (NUNES, 2018, não paginado).

3.2.2.1 Zoológico

Apesar da discussão acerca da existência e funcionamento de zoológicos ser bem ampla, acredita-se através de várias pesquisas já feitas por universidades que não é correto para o bem estar do animal que todos os dias diversas pessoas façam visitas constantes uma vez que tais visitas causam extremo estresse, não simulam quaisquer habitat natural do animal, bem como, os animais que já nasceram no zoológico não conseguiriam de maneira alguma sobreviver a um ambiente em que tivessem que caçar sua própria comida, conquistar seu território, dentre outras atitudes que animais selvagens precisam tomar. É certo também que apesar de existir a Lei 7.173/83 que dispõe sobre jardins zoológicos estabelecendo requisitos mínimos para o confinamento de animais, e até mesmo para a segurança do público (BRASIL, 1983).

Para Euclides Antônio dos Santos Filho, professor de ciências biológicas

A legislação exige determinadas condições de habitabilidade, sanidade e segurança para cada espécie mantida, todavia, com um duplo caráter, ou seja, de um lado “atendendo as necessidades ecológicas” e, portanto, tendo os animais como foco determinante das condições, e de outro a garantia de continuidade “do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante” ou seja, o objeto último a ser protegido e mantido confortavelmente é o ser humano (SANTOS FILHO, 2008, não paginado).

No entanto, a maioria dos jardins zoológicos do país não respeitam a referida lei, causando assim sofrimento e dor ao animal.

Por outro lado, há uma corrente, ainda que minoritária que acredita que o zoológico tem um papel importante uma vez que atua na preservação de espécies. Todos os animais que são resgatados, em tese, vão para um zoológico para se recuperar de um trauma sofrido e após um período seguro são inseridos novamente na natureza, porém são poucos os zoológicos que cumprem tal protocolo, tendo como maioria, os zoológicos que mantem os animais resgatados em cativeiros para que haja ainda mais visitas.

Apesar de todos os problemas, alguns (e só alguns) zoológicos são importantes na preservação e resgate de espécies. Eles abrigam animais em extinção, realizando diversos programas de reprodução, que incluem congelamento de células e inseminação artificial. Uma parcela também resgata bichos que sofriam maus-tratos em circos e parques (DIREITOS DOS ANIMAIS, [s.d.], não paginado).

3.2.2.2 Rodeio

Rodeio desde seu início, sempre teve como intuito a diversão, no entanto o preço é cobrado dos animais, os quais são mutilados, encarcerados, para que haja um suposto espetáculo.

É de amplo saber que a indústria de rodeios movimenta milhões de dólares ao redor do mundo todos os anos e com isso em mente é possível entender por que diante de várias leis e projetos de leis para proteger a vida do animal, essa proteção é cada vez menor.

Quando se pensa em rodeio, vem à mente uma única forma de mau tratar o animal, no entanto no rodeio existem formas distintas. Sabe-se que rodeio são diversas provas diferentes com o animal e ao fim das provas, com obtiver a maior

pontuação levará o prêmio. O rodeio, utilizado para uns como forma de entretenimento, já para outros como meio para obtenção de renda, mas de qualquer maneira, o que prevalece são os maus tratos. Para que o rodeio aconteça e os animais corcoveiem são utilizados instrumentos, sendo um deles o sedém, o qual é amarrado fortemente na virilha do animal a fim de que ele pule, uma vez que prova fortes dores. No Brasil, o rodeio é através da modalidade “cutiano”, onde é necessário permanecer 08 segundos em cima do animal, bem como utilizar uma ferramenta pontiaguda de metal nas botas, denominada de espora, para desferir contra o animal, o qual diante da dor, os fazem pular, contando assim a maior pontuação para quem, durante os 08 segundos permanecer em cima do animal. (DIAS, 2016)

Já nos Estados Unidos são utilizadas 03 modalidades distintas quais sejam a *saddle bronc*, a *barebac* e a *bullriding*, todas elas também utilizam de força bruta, objetos pontiagudos para que o animal sinta dor e o faça pular, dar chutes, forçando assim uma prova com maior “entretenimento” (DIAS, 2016).

Posto isso, não há como não descrever os rodeios como uma prática inconstitucional e ilegal, uma vez que fere totalmente o artigo 225, parágrafo 1º, em seu inciso sétimo, da Constituição Federal a qual veda práticas que submetam animais a crueldades (BRASIL, 1988). Ainda, é válido ressaltar a Lei 10.519 de 2002 (BRASIL, 2002) que estabelece a fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios, devendo também ser caracterizada como inconstitucional uma vez que em seus artigos pretendem legalizar atos de maus tratos, os quais como já mencionados estão previstos na Constituição Federal Brasileira, bem como na Lei 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32, a qual visa proibir a prática de maus tratos a qualquer tipo de animal, tendo como pena detenção de três meses a um ano e multa (BRASIL, 1998).

Ademais o acórdão que foi proferido pela 8ª câmara de direito público do TJ-SP, realizado pela desembargadora Teresa Ramos Marques, na apelação n.º 168.456.5/5-00, entendeu que: “Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei.” (SÃO PAULO apud ORLANDI, 2020).

Com isso, diante toda a ilegalidade e crueldade que ocorre em rodeios, em muitas cidades tais como Taubaté, São José dos Campos e São Paulo, através de leis municipais e decisões judiciais.

3.2.3 Exploração animal para fins domésticos

Não é raro ver notícias de animais de estimação que foram cruelmente mortos, explorados machucado, dentre outros, a exploração de animais domésticos está mais próximo da realidade do ser humano do que imaginamos, e há um bom tempo vem ganhando espaço, uma vez que animais de raça geram supostamente um status social para algumas pessoas, fazendo com que cada vez mais haja canis clandestinos, animais sem raças abandonados e maus tratados. A comercialização e abandono de animais, geram o entendimento de que maus tratos em animais consiste em agressões gratuitas que visam impor o sofrimento do animal. (BECHARA, 2003).

Por diversas vezes, a comercialização e o abandono ocorrem em um mesmo momento haja vista que os canis visam ao lucro não se importando com o bem estar do animal e quem compra, compra por impulso, e a partir do momento em que o animal passa a dar despesas, demandar tempo e atenção ocorre o abandono, para Helita Barreira Custódio:

A Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p. 156-157).

Desta maneira, é sabido que existem muitos criadouros clandestinos, os quais visando apenas lucro, praticam maus tratos aos animais, e conseqüentemente violam o artigo 32 da lei 9.605 de 1998 (BRASIL, 1998). É caracterizado maus tratos aos animais desde o momento da exposição do animal em pet shops, os quais ficam confinados em pequenos espaços, espaços esses que por diversas vezes são insalubres, até ao animal que é utilizado apenas com o fim de procriação, não possuindo cuidados e estando expostos a doenças. Tais vendas não são propriamente um lugar físico, muitos sites já fazem a comercialização de animais e os submetem a longas viagens, os quais em muitas vezes não chegam ao seu destino com vida, devido ao meio em que foi transportado, sem qualquer tipo de cuidado com a higiene ou a alimentação.

Para Muraro e Alves (2014), professora Coordenadora do Curso de Direito da UNYAHNA-BA, Mestre em Educação pela UFMT/IE Cuiabá–MT, comprar e vender cães e gatos é tão errado quanto à comercialização de seres humanos. Essa comercialização ocorre unicamente porque os animais não possuem vontade própria e são tratados como uma simples mercadoria. O único objetivo do ser humano para comercializar os animais não é o bem-estar do animal, e sim lucrar com esse comércio. “Os animais domésticos são negociados porque não passam de mercadorias na visão dos comerciantes” (MURARO; ALVES, 2014).

Apesar de vários países terem criado lei que proíba a venda de animais, o Brasil ainda está longe, possuindo apenas as leis já citadas, mas que são extremamente genéricas, não sendo eficazes para combater os canis clandestinos e conseqüentemente os maus tratos a animais.

Tendo como principal percepção de como é a vida de um animal nas condições de um canil clandestino a Agência de notícia de direito dos animais estabeleceu que:

As cadelas vivem em condições piores do que as galinhas abusadas em granjas e dão à luz em condições insalubres, sendo que os filhotes são arrancados das mães com apenas quatro semanas e muitas vezes morrem dentro de seis meses. Animais são mantidos em um recinto pequeno, ela [cadela] será impregnada e seus filhotes levados com quatro semanas. Ela pode receber injeções hormonais para produzir mais filhotes [...]. Estes animais viverão três ou quatro anos e então terão suas mortes induzidas devido à exaustão. [...] Encontramos filhotes em baldes, incluindo alguns mortos. Era um negócio baseado na venda de cães doentes, era crueldade em escala industrial. Havia milhares de cães passando por sua casa e muitos ficam doentes e morrem. Eles não se importam, pois são uma mercadoria. Eles os trazem e os vendem o mais rápido possível para obter lucro. (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, 2016, não paginado)

Para Gisele Kronhardt Scheffer, mestre em direito animal:

Cabe a cada um de nós ter a consciência de não adquirir animais provenientes de pet shops nem de criadouros clandestinos para não fomentar esta cruel prática. Somente com a conscientização de que animais não são mercadorias para serem expostas e compradas é que iremos mudar a realidade do nosso país (SCHEFFER, 2019, não paginado).

Ainda para Scheffer (2019), esta acredita que comprar animais de canis que realizam tais práticas faz com que a crueldade com os animais só aumente.

Apesar da cobertura da mídia nesses casos, percebe-se que o interesse das pessoas por um animal de raça por um preço baixo ainda é grande. Infelizmente não é fácil obter uma mudança desse panorama. Para haver uma alteração significativa da realidade atual, o ser humano necessita deixar de lado a visão antropocêntrica de que os animais não humanos podem ser explorados, neste caso visando ao lucro. Além disso, quem compra de canis não registrados, ou adquire um filhote com um custo abaixo do habitual para a raça, pode estar fomentando esta prática cruel (SCHEFFER, 2019, não paginado).

Com isso, após a compra, gera o arrependimento e conseqüentemente o desprezo pelo animal, uma vez que por ser um ser vivo este ser demanda tempo, cuidados, fazendo com que haja o abandono do animal nas ruas, tornando-se assim uma situação pública, e não mais apenas um animal de estimação.

Após o abandono, muitas pessoas, que se compadecem com a situação do animal de abandono e muitas vezes à beira da morte, acabam se disponibilizando a dar um lar temporário, um ambiente familiar provisório em que o animal permanece até que seja adotado definitivamente, não podendo se falar em lar temporário quando se referir aos centros de controle de zoonose, os quais, em muitas localidades ainda cometem o extermínios de animais domésticos sadios, que ocorrem de forma cruel.

Tais extermínios ocorrem para que os gastos do poder públicos diminuam, não abordando tão somente questões morais ou éticas, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) na década de 80, em informe de 1992, a OMS declara que: “a renovação das populações caninas é muito rápida e a taxa de sobrevivência delas se sobrepõe facilmente à taxa de eliminação (a mais elevada registrada até hoje gira em torno de 15% da população canina.” (OMS, 1992).

Em substituição a este método, a OMS recomenda como principal estratégia a vacinação sistemática nas áreas de risco de zoonoses e o controle populacional por

meio de captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais (OMS, 1992).

3.2.3.1 Projeto de Lei 1.095/2019 – altera a Lei de Crimes Ambientais para proteção de animais domésticos

O Projeto de lei 1.095/2019 foi inicialmente apresentado pelo Deputado Fred Costa no mês de fevereiro do ano de 2019, o qual propunha a alteração da Lei nº 9.605/98 visando fixar a pena de reclusão a quem praticasse maus tratos e abusos contra animais.(BRASIL, 2019).

Após tramitações na Câmara dos Deputados e Senado Federal, a referida lei foi aprovada então pelos senadores na data de 09/09/2020, no entanto, com a alteração do PL, tendo em vista que inicialmente o projeto englobava todos os animais e com a referida alteração, o aumento de pena era apenas para quem praticasse crimes contra cães e gatos. Após essa aprovação dos senadores o projeto seguiu para o Presidente da República (BRASIL, 2019).

Em 30 de novembro do corrente ano, já havendo especulações sobre a sanção presidencial e uma enorme pressão das bancadas de direitos dos animais, bem como dos protetores de animais municipais e estaduais, o Presidente sancionou o referido projeto resultando na lei 14.064/2020 (BRASIL, 2020) que tem como escopo alterar a lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), especificamente seu artigo 32, a qual acrescentou o parágrafo 1º– A, visando aumentar consideravelmente a pena a quem venha a praticar crimes contra cães e gatos, a qual inicialmente era de detenção de três meses a um ano e multa, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32.

.....

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”(NR). (BRASIL, 2020).

A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação 01 de outubro de 2020, tendo sido apelidada de “Lei Sansão” em homenagem ao cão que foi vítima de agressões e teve suas patas decepadas no estado de Minas Gerais.

Embora a Lei 14.064/2020 para alguns críticos tenha sido um retrocesso, levando em consideração que o projeto de lei 1.095/2020 inicialmente englobava todos os animais, mas foi modificado pela Câmara, tendo como foco os cães e gatos que são os animais mais comuns entre a população brasileira e as principais vítimas deste crime, para a causa animal é uma grande vitória.

4 DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

No Brasil, o direito dos animais, teve início em 1988 com a constituição Federal da república, sendo certo que não haviam outras constituições que haviam mencionados os direitos dos animais em seus dispositivos até o presente momento. Assim, em 1988, a constituição federal foi inovadora ao destinar um capítulo ao meio ambiente, ventilando em seus artigos, dentre outros temas, a proibição da crueldade em animais, estabelecendo, portanto, como direito fundamental a uma existência digna. (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 225, parágrafo 1º, foi reconhecido que a vida do animal também possuía valor, era digno de respeito, e não só isso, que a carta magna visava proteger também os animais não humanos, que foram por muitos anos menosprezados. (BRASIL, 1988).

Em seu inciso 7, é clara a preocupação do legislador com os animais, senão vejamos: “é dever do poder público proteger a fauna e a flora, nas formas da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Sabe-se que para a criação do texto constitucional, especificamente do capítulo meio ambiente, o legislador utilizou-se de uma visão extremamente ampla em relação a direito dos animais, é perceptível que a constituição possui como principal viés o bem estar animal, o que até a sua criação era uma inovação para o país que era extremamente retrogrado quando se falava em proteção animal, já como uma perspectiva secundária, tem-se o pensamento na coletividade. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

É certo que a nível constitucional, a constituição Brasileira foi uma das primeiras a vedar a crueldade a animais, dispondo, portanto, de uma proteção não só para a fauna, mas para a flora, vedar a crueldade pode também ser entendido como conceder direitos a estes animais. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Neste sentido, a Constituição Federal, ao abarcar tantos outros assuntos quanto ao tema meio ambiente, não incluiu em seus registros conceitos constitucionais de “ato cruel”, o que para os aplicadores da norma acaba gerando uma enorme lacuna, durante sua aplicação. No entanto, de qualquer modo, mesmo que

não estando expressamente previstos é certo que a sua aplicação deve sempre ser pautada no bom senso e prudência, e a análise minuciosa do caso concreto, uma vez que, a Constituição Federal, mesmo que seja considerada uma norma superior, deve sempre ser auxiliada pelas normas infraconstitucionais como citadas abaixo. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Nesta toada, tem-se o decreto n° 24.645, de 1934, o qual é até os dias de hoje vigente parcialmente, uma vez que não fora revogado em sua totalidade. Tal decreto tem como objetivo atualmente reforçar a proteção animal. Em seu artigo 3° estabelece várias práticas cruéis que não devem ser utilizadas em animais, tais como manter animais em locais que impeçam sua respiração ou descanso, o abandono de animais doentes e mutilados, promover lutas entre animais, dentre outros exemplos dentre um rol extenso de crueldade contra animais, (BRASIL, 1934).

Por outro lado, tem-se a lei das contravenções penais, o decreto-lei n° 3.688 de 1941, que visa tipificar a prática de crueldade contra animais, especificamente o artigo 64, senão vejamos :

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1° Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2° Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

É muito importante ressaltar no entanto, que o decreto-lei em referência não veio com o intuito de revogar o decreto-lei 24.654, mas sim com o intuito de complementá-lo na proteção animal, embora é de conhecimento que o decreto lei 3.688 possui um texto mais genérico para a atualidade, mas observando pela ótica do período em que foi escrito possuía um grande avanço em seus textos. (BRASIL, 1941).

Com este pensamento, alguns anos mais tarde foi criada a lei de proteção a fauna, Lei n° 5197 de 1968, que apesar de não ser objeto deste trabalho também é

valido como destaque no presente trabalho, que possui várias inovações em seu bojo. (BRASIL, 1967).

Já a Lei Federal 9.605, Lei de crimes ambientais que surgiu em 1998, possuía em seu bojo oitenta e dois artigos que visavam proteger direitos básicos dos animais. É certo que dos oitenta e dois artigos, apenas nove eram direcionados especificamente para a fauna, mas os artigos também abarcavam as modalidades dolosas e culposas, tendo também a coautoria e a participação, tendo no entanto uma insegurança jurídica ao não especificar as sanções que poderiam ser aplicadas no tipo penal, o que acabava comprometendo de imediato a sua aplicabilidade. (BRASIL, 1998).

O artigo 32 da referida lei federal possui extrema importância, bem como merece destaque uma vez que visa proteger os animais como sujeitos de direito, como descreve:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
(BRASIL, 1998).

Importante mencionar, que se houver a aplicabilidade do artigo 225, parágrafo 1º, inciso 7 da Constituição Federal em consonância com o artigo 32 desta referida lei, observa-se que todos os animais serão abarcados, incluindo aqueles que são tutelados pelo direito civil, que ainda são considerados como uma propriedade. (BRASIL, 1998).

Ademais, ao longo dos anos, vários projetos de leis foram propostos para que houvesse mudanças no ordenamento jurídico Brasileiro, haja vista que as leis que já possuíam não eram efetivas para combater a crueldade contra animais. O primeiro projeto já proposto, foi em 2007 de iniciativa de Ricardo Tripoli, que tinha como objetivo a criação de um código Federal de Bem estar animal. (BRASIL, 2007).

Posteriormente, o Deputado Eliseu Padilha, propôs o Projeto de Lei 3.676/2012, que tinha como objetivo a criação de um Estatuto próprio para os animais. (BRASIL, 2012)

Ainda, o deputado Ricardo Izar, propôs o Projeto de Lei 6.799/2013, que tinha como objetivo conceder aos animais o tratamento de seres sencientes. (BRASIL, 2013).

No ano seguinte, novamente o deputado Eliseu Padilha propôs o Projeto de Lei 7.991/2014, que visava acrescentar o artigo 2º A, conferindo aos animais personalidade sui generis, assim tornando-os sujeitos detentores de direitos fundamentais. (BRASIL, 2014).

No ano de 2015, dois projetos de lei foram propostos, um pelo senador Antônio Anastasia, o projeto de número 351/2015, o qual tinha como objetivo principal estabelecer que os animais não fossem mais classificados como coisas e sim enquadrados como bens móveis, como está previsto em legislação especial. (BRASIL, 2015).

E o outro projeto de lei proposto em 2015 tinha como autora a senadora Gleisi Hoffmann, que objetivava a criação de um Código de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, bem como o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais denominado SINAPRA e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais denominado CONAPRA. (BRASIL, 2015).

Por fim, Em 2018, o deputado Ricardo Izar, propôs um projeto de Lei de nº 27, que visava acrescentar artigos a Lei nº 9.605, que dispunha sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, tal projeto de lei determinava que os animais deveriam adquirir natureza jurídica sui generis se tornando sujeitos de direitos despersonalizados, vedando assim o seu tratamento como objeto, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2018).

O projeto que posteriormente passou a vigorar com o número 6054/2019, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se aguardando apreciação do Senado Federal e do Relator da comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável (CMADS) , entretanto não houveram mais análises até a feitura deste trabalho (BRASIL, 2018).

Apesar de várias tentativas de aprovações, todos estes projetos possuem algo em comum, nenhum deles conseguiram ser aprovados para que cumprisse com efetividade a tutela dos animais. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

É certo que desde a primeira iniciativa de projeto, como mencionado, em 2007, nada foi feito a respeito, tendo em vista que as Leis que já possuem não são efetivamente cumpridas bem como os novos projetos de leis ao longo de muitos anos não são aprovados por vários motivos, sejam eles jurídicos ou políticos. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

4.1 Os Problemas enfrentados e as medidas efetivas de proteção

Como roborado em toda essa pesquisa, os animais ao longo dos anos são tutelados por diversas Leis, seja ela a constituição federal que possui uma abrangência maior em relação as demais ou até mesmo as normas infra constitucionais, que não são menos importantes para que haja uma proteção efetiva dos animais. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Como apresentado no capítulo anterior o Brasil possui um número de leis, ainda que não seja o ideal, mas razoável que visam a proteção animal e a questão de tantos animais mortos falta de proteção aos animais se dá não pela falta de leis, pois como demonstrado já existem leis, mas sim pela falta de sua aplicabilidade, bem como a ausência de punições mais severas para aquelas que possuem penas a serem estipuladas. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Tem-se como um dos principais problemas para a efetivação da proteção ao animais é a falta de cumprimento das leis , sabe-se que para que efetivamente as medidas que são impostas em normas infraconstitucionais e na própria constituição federal sejam cumpridas é necessário que haja um poder coercitivo soberano para que atue conjuntamente com as esferas cíveis e administrativas para que seja

possível criar um consciência, mesmo que forçada, para que não haja a pratica de violência ao animal. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Outro problema recorrente, e de suma importância está ligado a Lei de crimes ambientais onde apresenta penas alternativas à pena restritiva de liberdade onde prevê a impossibilidade da aplicação da pena quando o dano for reparado ou houver o pagamento feito em prol da sociedade, o que significa que na hipótese de crimes de menor potencial ofensivo serão aplicados a lei dos juizados especiais, sejam eles cíveis ou criminais, aplicando portanto a transação penal ou até a suspensão condicional do processo, o que acaba diminuindo a pena. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Vale ressaltar também quanto a atuação do Ministério Público, que deve atuar na fiscalização das leis, visando a proteção dos animais e até mesmo do meio ambiente, fazendo um panorama entre as leis infraconstitucionais e a constituição Federal. É de suma importância que promotores de justiça ao estarem diante de uma situação de maus tratos contra animais deveriam agir de ofício, bem como utilizarem ferramentas como o inquérito civil e a ação civil pública para que fosse possível sanar a conduta criminosa do infrator. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

No entanto, é certo que ao apontarmos problemas em relação a proteção animal, não podemos única e exclusivamente apontar as leis e o seu não cumprimento, a educação também, se não o principal, recurso para que possamos mudar o pensamento em relação aos animais. A educação surge em forma de respeito aos animais, podendo também ser molde de caráter para um cidadão, sabe-se que muitos dos atos cruéis praticados contra os animais vem de indivíduos que possuem percepções distorcidas dos animais, que não foram ensinados da maneira correta. (RODRIGUES, 2010).

Por outro lado, fala-se nas medidas efetivas que algumas já vem sendo adotadas, que diferentemente da que era utilizado no passado, a denominada “carrocinha”, a qual se tratava de um carro a serviço da prefeitura que passava recolhendo animais que estavam na rua (mas não necessariamente animais que não possuíam tutores) com as mais diversas comorbidades e todos esses animais, onde a maioria já estavam debilitados eram mortos a qualquer maneira, desde asfixia até pauladas. (SILVA; VIERA, 2014).

Conforme Brasil (2005), projeto de lei nº 04 de 2005, e posteriormente Brasil (2017), lei 13.426/2017, deu-se o fim da “carrocinha”, e uma diminuição considerável nos animais em situação precária nas ruas, no entanto não significa o fim dos maus tratos aos animais. (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Existem medidas que podem ser tomadas para que haja a conscientização e conseqüentemente a diminuição de casos de maus tratos aos animais. (JOFFILY et al., 2013).

As principais medidas para a efetivação da proteção aos animais são a estimulação e adoção de animais para que haja menos animais em situações de ruas e assim mais perceptíveis a violência e crueldade. (JOFFILY et al., 2013).

O controle do comercio de animais também tem se mostrado muito efetivo uma vez que atua como primeiro descrito a cima, fazendo com que haja um controle na quantidade de animais, e a tutela desse animal seja de maneira consciente para que futuramente não haja violência e abandono animal. (JOFFILY et al., 2013).

O monitoramento epidemiológico também é de suma importância para a proteção animal, uma vez que um problema acaba desencadeando outros, e sabe-se que não é raro ver animais abandonados após contraírem alguma doença, desta forma, com o monitoramento o animal além de ter sua saúde em dia iria evitar abandonos e conseqüentemente sua morte. (JOFFILY et al., 2013).

Também, a medida mais utilizada atualmente no Brasil é a esterilização, com a lei 13.426/2017, que estabelece:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda. (BRASIL, 2017)

Evitando assim que animais procriem indesejadamente, tornando-os animais de rua, já com a referida Lei, após análises da região entre outros estudos, os animais

são castrados evitando assim uma maior população de animais nas ruas susceptíveis ao mau trato e crueldade. (JOFFILY et al., 2013).

Tem-se também, como medida efetiva a elaboração de uma legislação específica para guarda responsável, a qual aplique sanções sejam elas administrativas, civis e penais em caso de crueldade contra animais, atentando contra a saúde ou até mesmo sua vida. (JOFFILY et al., 2013).

Sabe-se que o incentivo também é uma das mais eficazes maneiras de combater a crueldade contra animais, com isso em mente, como uma medida eficaz, tem-se que estimular a educação ambiental, visando sempre a guarda responsável, com a implantação de programas educativos em feiras de adoção e ONGS para que assumam suas responsabilidades como tutores, visando sempre a diminuição de animais em situação de rua e a propagação de zoonoses. (JOFFILY et al., 2013).

Com essas medidas em mente, é de amplo saber que quando o ser humano está conscientizado da relação que existe entre ele e os animais e que é imprescindível a conservação de uma vida digna a estes, o ser humano então será um excelente guardião dos animais. (BECHARA, 2003).

5 CONCLUSÃO

A exploração animal sempre existiu, seja como forma de consumo, seja como forma de entretenimento. Até os dias atuais, a principal causa para o sofrimento animal é a financeira, uma vez que os lucros preponderam sobre o bem estar animal.

No desenvolvimento do presente trabalho foi possível visualizar de forma ampla, as espécies de entretenimento em que utilizam o animal, como é o exemplo do zoológico, do circo e dos rodeios, mas obviamente existem muitas outras possibilidades de entretenimento. Tem-se que o zoológico, tem como principal problema, a visita constante a animais, uma vez que com essa exposição os animais ficam extremamente agitados e estressados, causando vários malefícios a sua saúde, por outro lado, uma vez que os animais presentes em zoológicos são animais silvestres, e ao ficar agitado, pode também causar risco a vida do ser humano.

Quanto aos circos, sabe-se que este apesar de já ter evoluído muito ao longo dos anos, onde após muitas campanhas, os indivíduos foram se conscientizando sobre os malefícios para a vida do animal ao expor a grande níveis de estresse, ainda não é a forma ideal de entretenimento, haja vista que ainda existem muitos que utilizam os animais selvagens em shows, como é o caso de leões, elefantes, dentre outros. Assim, ao tentar domesticá-lo, e o animal se negar, o indivíduo utiliza-se da força, causando dor ao animal para que este se submeta as acrobacias que deverão ser apresentadas.

Nesta senda, os Rodeios, ao analisarmos friamente, fica difícil compreendê-lo como forma de entretenimento, uma vez que a exploração e o sofrimento são constantes e visíveis ao público, diferentemente do zoológico e circo, que os sofrimentos ocorrem longe dos olhos do público. Mas, como consiste numa atividade cultural e rentável, o fim dos rodeios torna-se distante.

Outra forma de exploração, que é a de animais domésticos, essa forma de exploração ocorrem de duas maneiras: a primeira baseada na exploração das matrizes para produção lucrativa de filhotes de raça destinada a comercialização; a segunda, efetivada na compra dos filhotes, de maneira não responsável, acabando no abandono deste animais, colocados em situação de rua, com consequentes problemas como doenças, superpopulação e a morte.

Neste trabalho, foi possível também analisar a senciência animal, assunto que pouco é discutido e observado nas formas de exploração animal, ora por desinteresse sobre o assunto, ora por ainda se pautar no direito civil e tratar o animal como objeto. Com isso, o estudo visou entender que senciência consiste na capacidade do animal vertebrado em sentir. Neste sentido, é importante destacar que muitas vezes, existe uma certa confusão no tocante o sentimento de dor do animal, pois, cada animal possui uma tolerância de dor, no entanto, é de entendimento popular que não existe o sentimento de dor pelo animal, como por exemplo, a capacidade de sentir dor de um cavalo é superior a de um cachorro de pequeno porte e isto não significa que ambos não sofram com a dor, apenas a sua capacidade em suportar é que são distintas.

Isso posto, um dos principais pontos em que deveriam ser observados, nas mais diversas utilizações de animal, seja no consumo ou no entretenimento, seria a senciência animal, ou seja, sua capacidade de sentir, uma vez que atualmente, por não haver essa observância, muitos animais passam toda sua vida em sofrimento.

É certo que a proteção animal, teve início ainda nos anos 70, com a criação da DUDA (Declaração universal de Direitos dos Animais), mas no Brasil, teve seu início com a Constituição Federal de 1988, a qual classificou como direito fundamental e proibiu a crueldade contra animais.

Nas últimas décadas, muito se evoluiu. Na Suíça, por exemplo, criou-se um sistema jurídico híbrido que não classifica os animais como seres humanos nem tampouco como objetos; criou-se também a lei federal denominada de Tierschutzgesetz a qual visava garantir uma maior proteção dos direitos dos animais e posteriormente várias outras legislações com o mesmo objetivo, formando então uma rede de proteção para que mais animais estivessem seguros.

Nos Estados Unidos da América, existem duras penas para quem pratica crimes contra animais, no entanto, diferentemente da Europa onde a lei é federal, neste, cada estado possui sua regulamentação, mas é certo que todos possuem penas altas para que aqueles que pratiquem crimes contra animais não volte a fazê-los, de modo que, ao longo dos anos, os crimes no país tem diminuído significativamente.

No Brasil, apesar de haver algumas normas sobre o assunto e atualmente a lei 14.064/20 que prevê a pena de reclusão, a grande questão é falta ou ineficiência de aplicabilidade destas, uma vez que, por não ser abarcada pelo código penal, tem-se como um mito que os crimes ambientais são de baixa punibilidade, fazendo com que muitos que praticam crimes contra animais voltem a praticar, quem sabe até praticar crimes idênticos.

Neste trabalho, o objetivo era avaliar e entender o motivo de no Brasil não haver uma uniformização da legislação, tendo em vista que ao observar países como os Estados Unidos e a Suíça, bem como compreender porque as penas aplicadas pela legislação Brasileira ainda são extremamente baixas se comparado a outros países, mesmo que já tenha avançado muito ao longo dos anos, sendo muito promissora a ideia, levando em consideração vários fatores como por exemplo o aumento do vegetarianismo no País.

Outro ponto também levantado no presente trabalho foram os principais problemas que são enfrentados no momento do efetivo cumprimento da proteção aos animais, como é o caso, que já fora mencionado, do não cumprimento das leis, que não formam uma rede de proteção juntamente com o poder coercitivo e a administração, as penas alternativas apresentadas pela lei de crimes ambientais, fazendo com que seja aplicada pena de crime de menor potencial ofensivo, com a reincidência alta. E ainda, a falta de atuação do Ministério Público, que não fiscaliza o cumprimento das leis, fazendo então com que não haja a efetiva proteção do animal.

No tocante à educação ambiental, ainda um pouco falha, pode ser considerada como solução para o tema apresentado se moldada de forma certa, trazendo dentro de alguns anos a conscientização dos indivíduos para convivência respeitosa em relação aos direitos dos animais.

Quanto as medidas efetivas de proteção, apurou-se que vem sendo adotadas, e, apesar de não serem suficientes, tem se mostrado cada vez mais eficientes, como é o exemplo da estimulação de adoção de animais, que se encontravam em situação de vulnerabilidade nas ruas em contraposição a cultura de comercialização de animais de raça. Consequentemente, o monitoramento epidemiológico é outra forma de medida efetiva de proteção, ao passo que com poucas doenças circulando, poucos animais em situação de rua irão contraí-la, fazendo com que a adoção de animais saudáveis seja mais viável, ou até mesmo animais que possuem tutores, mas que ao

contrair tais doenças sejam colocados em situação de rua, e com tal monitoramento, a medida se torna cada vez mais efetiva.

A esterilização, a denominada castração, ainda que muitas prefeituras queiram implementá-las, mas sem sucesso mesmo já existindo uma lei para regulamentar esta atuação, é o método mais eficiente de proteção animal, levando em consideração que com a esterilização, o número de animais de rua diminuirá significativamente, uma vez que os animais não mais procriarão até seis vezes ao ano, fazendo com que mais vinte animais sejam colocados novamente em situação de rua.

Por fim, conclui-se que a elaboração de uma legislação específica para guarda responsável de animais atrelada à conscientização e educação ambiental, é forma mais efetiva de proteção, fazendo com que seja possível a aplicação de sanções civis, penais e administrativas na hipótese de atentado contra a vida do animal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Jus. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 12 maio 2020.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Documentário da BBC expõe mortes de animais e outros horrores das fábricas de filhotes.** 2016. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/12/documentario-da-bbc-expoe-mortes-de-animais-e-outros-horrores-das-fabricas-de-filhotes/>. Acesso em: 22 maio 2020.

ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **RIOS - Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro**, ano 13 n. 22, abril 2019. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_tutela_juridica_dos_animais_nao_humanos_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf. Acesso em 11 maio 2020.

ANDRADE, André Luis Morales. **Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China.** Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecaoanimal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>. Acesso em: 25 maio 2020.

ARIOCH, David. **A história do veganismo.** 2017. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2017/05/historia-do-veganismo/>. Acesso em: 22 maio 2020.

ARIOCH, David. **Schopenhauer: Animais não existem para o nosso uso.** 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/schopenhauer-sobre-os-animais/>. Acesso em: 22 maio 2020.

BECHARA, Erika. **A Proteção da Fauna sob a ótica Constitucional.** 4.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 4.771 de 1965 (REVOGADA)**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 14 set 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Brasília. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/17668436/publicacao/17668445>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20altera%20a,trar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4, de 2005**. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4193173&ts=1567533934000&disposition=inline>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 215, de 2007**. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=436891&filename=PL+215/2007. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 3676, de 2012**. Institui o Estatuto dos Animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=86EC0E8F6C9CF634E057EB9292DFEAFB.proposicoesWebExterno2?codteor=979842&filename=PL+3676/2012. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 6799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7991, de 2014**. Propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a senciência nos animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=93734EC87A6EBE659BDF2606190BEB63.proposicoesWebExterno2?codteor=1279357&filename=PL+7991/2014. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1567534696476&disposition=inline>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 650, de 2015**. Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4261046&ts=1567531047196&disposition=inline>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1.095 de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 2 out. 2020.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça**. Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina, 2015. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho.%20Gabriela%20F.S.S._TCC_%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 maio 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan/abr. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103930/direitos_animais_garantia_castro.pdf. Acesso em 16 jun. 2020

DUDA - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Maus-tratos aos animais em rodeios. **MPMG Jurídico - Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2016. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1283/MAUS-TRATOS%20A%20ANIMAIS%20EM%20RODEIOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 maio 2020.

DIREITOS DOS ANIMAIS. **É hora de parar de ir ao zoológico?** [s.d.]. Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=8C336971-6B27-63CE-EE0B-9B598DEFD597>. Acesso em: 8 maio 2020.

FROEHLICH, Graciela. Entre índices e sentimentos: notas sobre a ciência do bem-estar animal. **Revista Florestan**, v. 02, n. 4, p. 73-83, dez. 2015. Disponível em: http://www.revistaflorestan.ufscar.br/index.php/Florestan/article/view/136/pdf_67. Acesso em: 3 maio 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

IBOPE INTELIGÊNCIA. **14% da população se declara vegetariana**. 2018. Disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/14-da-populacao-se-declara-vegetariana/>. Acesso em 29 abr. 2020.

JOFFILY, Diogo et al. Medidas para o controle de animais errantes desenvolvidas pelo grupo Pet Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. **Revista Em Extensão**, v. 12, n. 1, 2013. Disponível em : <http://www.seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/view/20847/12670> Acesso em 18 jun. 2020.

LUNA, Stélio Pacca Loureiro. Dor, sciência e bem-estar em animais. **Ciência veterinária tropical**, Recife, v. 11, p. 17-21 - abril, 2008. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 7 maio 2020.

MAGALHÃES-SANT'ANA, Manuel. Consciência animal: para além dos vertebrados. **Jornal de Ciências Cognitivas**. mar. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Manuel_Magalhaes_Santana/publication/307167210_Consciencia_animal_para_alem_dos_vertebrados/links/57d1383408ae5f03b48a71bf.pdf. Acesso em 21 maio 2020.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. **Revista Âmbito Jurídico**, mar. 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571. Acesso em: 04 maio 2020.

NUNES, Flavia Carrijo. **A Exploração, Escravidão e Abusos dos Animais Dentro dos Circos**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://draflacn.jusbrasil.com.br/artigos/548574848/a-exploracao-escravidao-e-abusos-dos-animais-dentro-dos-circos?ref=amp>. Acesso em: 25 abr. 2020.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **O Controle da Raiva**: oitavo relatório do comitê de especialistas da OMS em Raiva (tradução Fernando Melgaço de Assumpção Costa). 1 ed. Goiânia: Ed. da UFG; 1999. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&alias=500-o-o-controle-da-raiva-oitavo-relatorio-do-comite-especialistas-da-oms-0&category_slug=saude-publica-veterinaria-183&Itemid=965. Acesso em: 2 maio 2020.

ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis rodeios**: a exploração econômica da dor. UIPA. 2020. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/>. Acesso em: 20 maio 2020.

PAULA, Luciana Imaculada de. **A crueldade na produção de alimentos de origem animal**. 2016. MPMG Jurídico. p. 69-75. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%3%87%C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 maio 2020.

PERIN, Monique Hussein. **Crueldade consentida**: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Código Estadual De Proteção aos Animais. Porto Alegre: Assembleia Legislativa. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 18 jun. 2020

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 57, set 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-dos-animais-comentarios-a-legislacao-federal-brasileira/>. Acesso em 15 mar. 2020

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Animais em zoológicos. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/comercializacao-de-animais/>. Acesso em 16 maio 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Comercialização de animais e maus-tratos. **Canal Ciências Criminais**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/comercializacao-de-animais/>. Acesso em 16 maio 2020.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. < b> Tutela Jurídica dos Animais não Humanos no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 14, n. 2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720/2473>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal** Tradução de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto, Portugal: Via Óptima, 2000.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Animais no Direito Brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae – Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense**. ISSN: 2237-7395. Vol. 12 – N. 2 – Jul./Dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/2334/2288>. Acesso em: 16 maio 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 7, n. 11, p. 197-223, jul./dez. 2012.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (CE) No 1/2005 do conselho de 22 de dezembro de 2004**. Relativo à proteção dos animais durante o transporte e

operações afins. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32005R0001>. Acesso em: 25 maio 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. **Plano de ação para o bem-estar dos animais 2006-2010**. 2006. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:f82003>. Acesso em: 25 maio 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: 2011. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/07/doctrina41580.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.